



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 122/2021 de 8 de Setembro
Procede à primeira alteração à Resolução do Governo n.º 113/2021, de 25 de agosto, que impôs uma cerca sanitária no Município de Baucau 1

Resolução do Governo N.º 123/2021 de 8 de Setembro
Procede à primeira alteração à Resolução do Governo n.º 114/2021, de 25 de agosto, que impôs uma cerca sanitária no Município de Covalima 3

Resolução do Governo N.º 124/2021 de 8 de Setembro
Procede à primeira alteração à Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no Município de Díli 6

Resolução do Governo N.º 125/2021 de 8 de Setembro
Procede à primeira alteração à Resolução do Governo n.º 117/2021, de 27 de agosto, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no Município de Ermera 8

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 122/2021

de 8 de setembro

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 113/2021, DE 25 DE AGOSTO, QUE IMPÔS UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BAUCAU

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 113/2021, de 25 de agosto, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau;

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. É aprovada a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 113/2021, de 25 de agosto;
2. O número 13 da Resolução do Governo n.º 113/2021, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação: “A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021”.
3. A Resolução do Governo n.º 113/2021, de 25 de agosto, é republicada em anexo à presente Resolução do Governo fazendo parte desta para todos os efeitos legais.
4. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(a que se refere o n.º 3)

Resolução do Governo n.º 113/2021
de 25 de agosto

Imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, os Decretos do

Presidente da República n.ºs 56/2021, de 27 de julho, e 69/2021, de 24 de agosto, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre às 00:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021, e às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que as alíneas b) dos artigos 4.ºs dos Decretos do Presidente da República n.ºs 56/2021, de 27 de julho, e 69/2021, de 24 de agosto, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense,

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) dos artigos 4.ºs dos Decretos do Presidente da República n.ºs 56/2021, de 27 de julho, e 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Baucau, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante

do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;

6. As autorizações de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou a entrar da/na área do município de Baucau, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Baucau apenas poderão fazê-lo pela estrada nacional que liga Lospalos a Díli, integradas em colunas de veículos escoltadas pela Polícia Nacional de Timor-Leste;
8. Nos limites ocidental e oriental do município de Baucau, na estrada nacional referida no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre às 06:00 horas e às 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contatos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional, com faculdade de subdelegação, no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Baucau e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Baucau;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Baucau cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Baucau;

- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Baucau e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 26 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 123 /2021

de 8 de setembro

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 114/2021, DE 25 DE AGOSTO, QUE IMPÔS UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE COVALIMA

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 114/2021, de 25 de agosto, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Covalima;

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Covalima;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Covalima se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e as 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias; Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. É aprovada a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 114/2021, de 25 de agosto;
2. O número 13 da Resolução do Governo n.º 114/2021, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação: “A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021”.
3. A Resolução do Governo n.º 114/2021, de 25 de agosto, é republicada em anexo à presente Resolução do Governo fazendo parte desta para todos os efeitos legais.

4. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Resolução do Governo n.º 114/2021

de 25 de agosto

Impõe uma cerca sanitária no Município de Covalima

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Covalima;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Covalima se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, os Decretos do Presidente da República n.ºs 56/2021, de 27 de julho, e 69/2021, de 24 de agosto, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre às 00:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021, e às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que as alíneas b) dos artigos 4.ºs dos Decretos do Presidente da República n.ºs 56/2021, de 27 de julho, e 69/2021, de 24 de agosto, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do

território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense,

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) dos artigos 4.ºs Decretos do Presidente da República n.ºs 56/2021, de 27 de julho, e 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Covalima, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou a entrar da/na área do município de Covalima, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data, os motivos da deslocação e a origem ou destino desta, e a verificação de certificado que ateste a ausência de infeção pelo SARS-CoV-2;
7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Covalima apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais do posto administrativo de Zumalai.
8. Nos locais referidos no número anterior será instalado Centro de Controlo Integrado que funciona:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre às 06:00 horas e às 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contatos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Covalima e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Covalima;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Covalima cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Covalima;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através

de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;

11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 26 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 124/2021

de 8 de setembro

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 116/2021, DE 27 DE AGOSTO, QUE MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli;

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades

de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e as 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. É aprovada a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto;
2. O número 13 da Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação: “A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021”.
3. A Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, é republicada em anexo à presente Resolução do Governo fazendo parte desta para todos os efeitos legais.
4. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Resolução do Governo n.º 116/2021

de 27 de agosto

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no Município de Díli

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;

2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou a entrar da/na área do município de Díli, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Díli, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através de um dos seguintes Centros de Controlo Integrado:
 - a) Centro de Controlo Integrado de Leste, a estabelecer entre Manatuto e Metinaro;
 - b) Centro de Controlo Integrado do Centro, a estabelecer em Laulara;
 - c) Centro de Controlo Integrado do Oeste, a estabelecer entre Tibar e Tasitolu;
 - d) Centro de Controlo Integrado Marítimo, a estabelecer no porto de Díli para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realizem com recurso a meio de transporte marítimo;
 - e) Centro de Controlo Integrado Aéreo, a estabelecer no Aeroporto Internacional Nicolau Lobato para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realizem com recurso a meio de transporte aéreo;

8. Os Centros de Controlo Integrado referidos no número anterior:

- a) Funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia;
- b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contatos daqueles;
- c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.

9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:

- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Díli e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Díli;
- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Díli cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Díli;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;

10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave ou, quando tal não se afigure possível, não devem ausentar-se das designadas zonas internacionais do porto ou do aeroporto, devem manter as cavidades bucal e nasal cobertas por máscara e uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a quaisquer outros indivíduos;

11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Díli e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão

sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;

12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021;

14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 31 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 125/2021

de 8 de setembro

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 117/2021, DE 27 DE AGOSTO, QUE MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ERMERA

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 117/2021, de 27 de agosto, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Ermera;

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. É aprovada a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 117/2021, de 27 de agosto;
2. O número 13 da Resolução do Governo n.º 117/2021, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação: “A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021”.
3. A Resolução do Governo n.º 117/2021, de 27 de agosto, é republicada em anexo à presente Resolução do Governo fazendo parte desta para todos os efeitos legais.
4. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Resolução do Governo n.º 117/2021

de 27 de agosto

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Ermera

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto e às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias; Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Ermera, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou a entrar da/na área do município de Ermera, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Ermera, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através dos Centros de Controlo Integrado instalados nos seguintes locais:
 - a) Cruzamento para Bazartete;
 - b) Ponte de Cailaco, Hatulia;
 - c) Posto de Atsabe;
 - d) Ponte de Motahare;
 - e) Cruzamento para Aileu;
8. Os Centros de Controlo Integrado referidos no número anterior:
 - a) Funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contatos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Ermera e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Ermera;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Ermera cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Ermera;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte aéreo, a tripulação deste deve permanecer no interior da respetiva aeronave;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Ermera e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 22 de setembro de 2021;

14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 31 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak